

CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**

**PROCESSO**

Nº 3.252/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.252/2025

ASSUNTO: Altera a redação do art. 4º da lei  
nº 3.104, de 17 de dezembro de 2004,  
Contrato temporário de trabalho.

DESTINO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TAVARES - RS**  
**"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**Parecer nº 092/2025**

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.252/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 17 de novembro 2025.

Elis Rodrigues  
Presidente CCJ

Jardel Porto  
Relator CCJ

Leone Machado  
Secretario CCJ

**Parecer Aprovado**

(03) a (00)

OBS....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Projeto de Lei nº 3.252/2025

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração da redação do Art. 4º da Lei Nº 3.104, de 17 de dezembro de 2024, Contrato Temporário de Trabalho.

Solicitação justifica-se nesta Lei ser, lei autorizativa para contratação temporária de profissionais serventes, necessária a manutenção do serviço de escala e atender as normas sanitárias que venham garantir a higienização dos ambientes de atendimento em saúde do Pronto Atendimento Municipal e farmácia básica.

Visando uma melhor organização dos processos públicos, visando a economicidade e tendo em vista que uma contratação temporária pode acontecer pelo período de até dois anos, sendo a lei prevista para um prazo de apenas um ano, optamos por solicitar a prorrogação da mesma.

Esperamos contar com a colaboração dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 27 de outubro de 2025.

  
Gilmar Ferreira de Lemos  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO	
Unanimidade	
Em	14/11/2025
Assinatura	

PROJETO DE LEI N° 3.252

DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Protocolo

4619/2025

Protocolado em 12/11/2025.

Rafael N.  
Secretário

## ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N° 3.104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

Elis Regina Lemos Roc  
Vereadora  
PROGRESSISTA

**Art. 1º-** Altera a redação do Art. 4º da Lei N° 3.104, de 17 de dezembro de 2024, autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato Temporário de Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º-** A contratação será de 12(doze) meses podendo ser prorrogada por mais 12(doze) meses.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Izabel Rosa da  
Vereadora  
MDB

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES**, aos 27 dias do mês de outubro de 2025.

Leone Mac  
Vereador

Gilmar Ferreira de Lemos  
Prefeito Municipal

Nardel Rodrigues N  
Vereador  
PDT

Volmir Vieira  
Vereador

Câmara Municipal de Tavares - RS	
Recebido em	12/11/2025
Expedido em	18/11/2025
Nº Ata	n.º 1998

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.666/2025.**

I. **O Poder Legislativo de Tavares** solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 3.252, de 2025. A autoria é do Poder Executivo e possui a finalidade de alterar a Lei nº 3.104, de 2024.

II. O Projeto de Lei nº 3.252, de 2025, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 3.104, de 2024<sup>1</sup>, ampliando o prazo de contratação temporária de profissionais serventes para até 24 meses. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de manutenção dos serviços de higienização em ambientes de saúde.

Importa dizer, que a motivação apresentada ao Projeto de Lei nº 3.108, de 2024 que originou a Lei nº 3.104, de 2024 referia-se a substituição de contratos temporários já existentes para esta finalidade na Secretaria de Saúde.

O texto vigente da lei, autoriza a contratação pelo tempo de seis meses, prorrogável por igual período, totalizando doze. Pela justificativa ora apresentada, tem-se que o referido projeto, quer autorizar a prorrogação por mais doze, o que não há problemas.

Entretanto, o modo como está descrito o novo art. 4º pode gerar entendimentos e efeitos equivocados. A redação atual do projeto permite a interpretação de que, além dos 12 meses já decorridos (6 meses prorrogados por mais 6), estaria autorizada uma nova renovação de 12 meses, a qual ainda poderia ser prorrogada por igual período (mais 12 meses).

Isso totalizaria 36 meses de vigência, o que contraria o entendimento

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tavares/lei-ordinaria/2024/311/3104/lei-ordinaria-n-3104-2024-autoriza-o-executivo-municipal-a-firmar-contratos-temporarios-de-trabalho?q=3104>

consolidado do STF sobre a razoabilidade dos prazos de contratação temporária.

A Suprema Corte possui o entendimento que o prazo razoável para as contratações deve ser de 12 meses, conforme ADI 3649. Ainda, há casos que é possível prorrogar esse período, totalizando, no máximo, dois anos, desde que seja expressamente justificado o motivo.

Nesse sentido, é necessário alterar a referida redação para alguma das seguintes alternativas:

**Art. 4º- A contratação será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses.**

**Art. 4º- As contratações serão de 6 meses podendo ser prorrogadas por mais 6 meses, podendo ainda, ser renovada por mais 12 meses.**

Desse modo, fica claro que o prazo que passou, está computado e que está permitido uma renovação por mais 12 meses.

**III.** Conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.252, de 2025, tal como apresentado, pode gerar equívocos na interpretação do art. 4º da Lei nº 3.104, de 2024. Recomenda-se que seja alterada a redação do novo artigo para que ela autorize apenas mais doze meses de contrato, pois assim, estará em consonância com a posição do STF sobre a vigência de contratos temporários.

A viabilidade do projeto está condicionada à correção desse ponto.

Ademais, em razão da motivação do PL nº 3.108, de 2024, convertido na Lei nº 3.104, de 2024 constatou-se que o Município está procedendo reiteradas contratações para o cargo de servente, alertando-se para a possibilidade de apontamento do TCE/RS.